



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 69/ 2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2023 que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.**”

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado Carlo Auallore

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada respectivamente à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 01/03/2023 onde foi Apensado ao Projeto de lei complementar nº 9/2023 em 24/04/2023. Posteriormente, ainda na Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora foi Desapensado em 16/05/2023. O mesmo, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 26/05/2023, conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2023, de autoria do Deputado Faissal que “Dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 2º (...)**

(...)

§ 4º PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, CONSIDERAM-SE DOENÇAS INCAPACITANTES, ALÉM DAQUELAS CONSTANTES DO ART. 6º, INCISO XIV DA LEI FEDERAL Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, AS QUE IMPEÇAM O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA, DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PELA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS DO ESTADO DE MATO GROSSO. ”



O autor assim a justifica:

O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR OBJETIVA SANAR O CONSTRANGIMENTO PELOS QUAIS OS PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES TÊM SIDO SUBMETIDOS APÓS APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 700, DE 09 DE AGOSTO DE 2021, PROPONDO NÃO MAIS QUE O REGRESSO DO TEXTO VIGENTE ATÉ ENTÃO.

ISSO PORQUE, A REFERIDA LEI COMPLEMENTAR ALTEROU A REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ALTERAÇÃO DISPOSTA FOI SUTIL, NO ENTANTO, GEROU UM DANO DESMEDIDO NA VIDA DE QUEM CONTA COM O SUPORTE E ACOLHIMENTO QUE LHE SÃO DESTINADOS. VEJAMOS A COMPARAÇÃO:

Redação Original	Nova redação
<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 21 do Art. 40 da Constituição Federal, e deste artigo, consideram-se doenças incapacitantes, <u>além daquelas constantes do Art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</u>, as que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso.</p>	<p>§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes <u>as constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que impeçam totalmente</u> o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso.</p>

COMO SE LÊ, A REDAÇÃO ORIGINAL CONSIDERA DOENÇAS INCAPACITANTES AS PREVISTAS NO ART. 6º, E, ADICIONALMENTE, AS QUE IMPEÇAM TOTALMENTE O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. LONGE DISSO, A NOVA REDAÇÃO ESTABELECE, COMO REQUISITO CONDICIONANTE, QUE O BENEFICIÁRIO, ALÉM DE PORTAR UMA DAS DOENÇAS INCAPACITANTES PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO, DEVE SER TOTALMENTE IMPEDIDO DE DESEMPENHAR QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

A ATIVIDADE LABORAL É DEFINIDA COMO QUALQUER ATIVIDADE QUE SE RELACIONE COM O TRABALHO REALIZADO POR ALGUÉM, OU SEJA, REALIZADA NESTE CONTEXTO. AO TRATAR DO TEMA "INCAPACIDADE LABORATIVA" DEVE-SE ENTENDER QUE ELA É VERIFICADA QUANDO A PESSOA



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

No contexto da tramitação legislativa, após levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor visa com tal iniciativa, sanar o constrangimento pelos quais os portadores de doenças incapacitantes têm sido submetidos após aprovação da Lei Complementar nº 700, de 09 de agosto de 2021.

A Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004 do Estado de Mato Grosso dispõe sobre o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) e suas aplicações. O FEEF é um fundo



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



criado pelo Governo do Estado de Mato Grosso para promover o equilíbrio fiscal, através de incentivos fiscais em setores específicos da economia.

A lei estabelece as finalidades do fundo, sua composição, formas de aplicação dos recursos, critérios para concessão dos incentivos fiscais e formas de controle e acompanhamento das atividades do fundo.

O Presente Projeto de Lei Complementar de nº 15/2023 de Autoria do Deputado Faissal, busca sanar o constrangimento enfrentado pelos portadores de doenças incapacitantes após a aprovação da Lei Complementar nº 700, de 09 de agosto de 2021. É fundamental reconhecer a importância de proteger e garantir os direitos dessas pessoas, assegurando que recebam o suporte necessário para uma vida digna e inclusiva.

A aprovação da Lei Complementar nº 700/2021 gerou um impacto desmedido na vida dos portadores de doenças incapacitantes. Essa mudança repentina e abrupta trouxe insegurança jurídica, prejudicando a estabilidade necessária para o planejamento de suas vidas. O Projeto de Lei Complementar busca corrigir essa situação, promovendo a restauração do texto anteriormente em vigor, que oferecia uma proteção adequada aos direitos dessas pessoas.

Os portadores de doenças incapacitantes, muitas vezes, dependem de suporte e acolhimento para viver com dignidade. A Lei Complementar nº 700/2021 comprometeu esses direitos, submetendo-os a um constrangimento injusto. Ao propor o regresso do texto vigente até então, o Projeto de Lei Complementar visa preservar os direitos conquistados por essa parcela da população, garantindo que continuem a receber o suporte e acolhimento essenciais para sua qualidade de vida.

A proteção dos portadores de doenças incapacitantes é um imperativo ético e legal. A sociedade deve assegurar que todas as pessoas, independentemente de suas condições de saúde, tenham igualdade de oportunidades e acesso aos direitos básicos. O Projeto de Lei Complementar demonstra o compromisso em promover a inclusão e a igualdade, ao buscar sanar o constrangimento imposto pela Lei Complementar nº 700/2021 e garantir que os portadores de doenças incapacitantes recebam o suporte adequado para sua plena participação na sociedade.

A dignidade humana é um princípio fundamental que deve orientar a formulação e a aplicação das leis. Aprovar uma legislação que prejudica de maneira desproporcional os portadores de doenças incapacitantes é uma afronta à sua dignidade e aos valores mais básicos de respeito e igualdade. O Projeto de Lei Complementar reconhece a importância de respeitar a dignidade dessas pessoas, buscando corrigir as injustiças causadas pela Lei Complementar nº 700/2021 e garantir o respeito aos seus direitos fundamentais.

Enfatizo, este Projeto de Lei Complementar tem como objetivo resolver o constrangimento enfrentado pelos indivíduos com doenças incapacitantes após a aprovação da Lei Complementar nº 700, em 9 de agosto de 2021. A proposta busca apenas restaurando o texto anteriormente em vigor.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Embora a alteração tenha sido discreta, teve um impacto desproporcional na vida daqueles que dependem do suporte e amparo que lhes são destinados.

Isso ocorre porque a Lei Complementar mencionada alterou a redação do § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que trata da contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso.

A proposta do Deputado Faissal, não só resolve o problema daqueles afetados, como também corrige um erro grave, pois a parte subtraída do texto original, fundamenta todo o inciso no qual está contido, pois o § 21 do Art. 40 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A revogação de um dispositivo constitucional ocorre quando há uma alteração ou supressão do texto original da Constituição. No caso específico, a Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 2019, trouxe mudanças significativas nas regras previdenciárias e, como parte dessas mudanças, revogou o § 21 do Art. 40 da Constituição Federal.

Dessa forma, quando um dispositivo constitucional é revogado, significa que ele não possui mais validade jurídica e não pode ser utilizado como base para a criação de novas leis. Assim, qualquer tentativa de fundamentar uma lei no § 21 do Art. 40 da Constituição Federal seria inválida, uma vez que esse inciso não possui mais efeito legal.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que a proposta merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



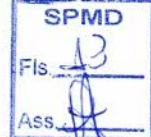
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)





III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 15/ 2023, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 15/ 2023 – Parecer nº 69/ 2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06</u> / <u>06</u> / 2023	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15/ 2023, de autoria do Deputado Faissal.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 - 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PLC 15/2023
Autor:	Deputado Faissal

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **aprovação** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanhou a relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2023 do autor Deputado Faissal aprovado quanto ao mérito.

Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico